



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.161 - SP (2020/0017626-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : S L R (PRESO)
ADVOGADOS : RONILDO BEZERRA DOS SANTOS - MT009883
RONALDO BEZERRA DOS SANTOS - MT009521
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE FUGIU LOGO APÓS OS FATOS E ASSIM PERMANECEU POR MAIS DE 10 (DEZ ANOS). NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DO PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, mantida pelo Tribunal de origem, não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo em vista que fundamentada na fuga do Recorrente logo após os fatos criminosos, que permaneceu nessa situação por 13 (treze) anos, até ser preso em outro Estado da Federação, o que indica a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Outrossim, foi demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o Recorrente possui, além de outros registros criminais, duas ações penais suspensas, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, nas quais foi denunciado por estelionato, associação criminosa e disposição de coisa alheia como própria.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018).

4. O fato de o Réu ser idoso e a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi suscitada no *habeas corpus* originário, tampouco apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impossibilita a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.161 - SP (2020/0017626-7)

RECORRENTE : S L R (PRESO)
ADVOGADOS : RONILDO BEZERRA DOS SANTOS - MT009883
RONALDO BEZERRA DOS SANTOS - MT009521
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por S. L. R. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem nos autos do HC n.º 2143450-06.2019.8.26.0000.

Consta que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 159, § 1º, c.c. art. 70 (por duas vezes) e art. 29, todos do Código Penal, porque em setembro de 2006 teria sequestrado a vítima por mais de um dia para obter vantagem financeira de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Foi determinada a citação editalícia do Réu, visto não ter sido localizado na fase administrativa e ostentar registro de feitos suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como foi decretada sua prisão preventiva.

Em 30/08/2016, sobreveio sentença condenando os corréus à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, como incursos no art. 159, § 1º, do Código Penal.

O Recorrente foi preso no Estado do Mato Grosso, no dia 09/06/2019, em decorrência de mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor (fls. 730-732).

Aduzindo nulidade no declínio de competência sem manifestação do Ministério Público, no recebimento da denúncia por juízo incompetente, na citação editalícia sem esgotar os meios de localização do acusado e no desmembramento do feito, bem como ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, impetrou-se *habeas corpus* na origem, que foi denegado em acórdão assim ementado (fl. 775):

"Habeas Corpus. Extorsão mediante sequestro. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, ofensa ao princípio do promotor natural, inidoneidade da citação e nulidade da colheita de provas antes do desmembramento do feito. Pleito objetivando a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas ou, ainda, o reconhecimento da nulidade da denúncia, do recebimento da denúncia, da colheita de provas realizada antes do desmembramento do feito e de todos os autos instrutórios, devido à nulidade da citação. Paciente devidamente citado por edital, não se podendo exigir o esgotamento da busca por endereços em todo e qualquer banco de dados. Não há que se falar em nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte. O princípio do promotor natural visa impedir designações casuístas e arbitrárias. In casu, o promotor natural ratificou tacitamente os atos de seu antecessor. Paciente que possui duas ações penais suspensas, nos termos do art. 366 do CPP, nas quais foi denunciado por estelionato, associação criminosa e disposição de coisa alheia como própria. Reiteração delitiva que demonstra a presença de periculosidade pelo agente. Paciente que praticou extorsão mediante sequestro, fazendo a vítima refém por mais de 24 horas, tendo ela o reconhecido fotograficamente, sem sombra de dúvidas, como o indivíduo que lhe desferiu diversas coronhadas na cabeça para efetivar o delito. Gravidade concreta do delito e exacerbada reprovabilidade social do paciente. Mantida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo inviável a sua substituição por medidas cautelares diversas. Ordem denegada."

A presente insurgência defende, apenas, que não há a fundamento para a restrição da liberdade do Recorrente, que *"permaneceu por 13 (treze) anos em liberdade e durante todo esse tempo, se dedicou a família e ao trabalho, assim, sua liberdade não é um risco para a sociedade"* (fl. 792), mormente considerando que é idoso (65 anos), primário, possui residência fixa e trabalho idôneo.

Aduz que *"gravidade do crime supostamente cometido, com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal não constitui, fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar"* (fl. 794).

Sustenta, ainda, excesso de prazo para a formação da culpa.

Busca, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, reconhecendo o direito do requerente de responder em liberdade à ação penal, ou a substituição da prisão por medidas cautelares em conformidade com art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido, durante o recesso forense, pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 838).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 841-844, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.161 - SP (2020/0017626-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE FUGIU LOGO APÓS OS FATOS E ASSIM PERMANECEU POR MAIS DE 10 (DEZ ANOS). NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DO PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, mantida pelo Tribunal de origem, não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo em vista que fundamentada na fuga do Recorrente logo após os fatos criminosos, que permaneceu nessa situação por 13 (treze) anos, até ser preso em outro Estado da Federação, o que indica a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Outrossim, foi demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o Recorrente possui, além de outros registros criminais, duas ações penais suspensas, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, nas quais foi denunciado por estelionato, associação criminosa e disposição de coisa alheia como própria.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018).

4. O fato de o Réu ser idoso e a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi suscitada no *habeas corpus* originário, tampouco apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impossibilita a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Ao decretar a prisão preventiva, em 03/06/2013, quando do recebimento da denúncia que lhe imputa a prática do crime de extorsão mediante sequestro, o Juízo de primeiro grau ressaltou que o Réu (fl. 732):

"[...] não foi localizado na fase administrativa, sendo indiciado indiretamente, sendo que ostenta registro de feitos em seu nome, os quais encontram-se suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Desta feita, desde logo fica determinada sua citação por edital, pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, verifico que se encontram pressentes os indícios de autoria e prova da materialidade do delito. Por outro lado, acusado, mesmo tendo ciência do andamento do feito contra si, deixou o distrito da culpa, dando mostras de que impedirá a aplicação da pena e a realização da instrução do feito."

O Magistrado condutor do feito prestou as seguintes informações (fls. 720):

"Diante da não localização do paciente nos endereços indicados nos autos, o feito foi desmembrado em relação a ele (fls. 464/465, dos autos nº 0001668-62.2013.8.26.0127, em 05 de novembro de 2014).

Em 10 de setembro de 2015, foi determinada a citação do paciente por edital (fls. 503). Edital de citação expedido em 13 de dezembro de 2016 (fls. 506) e publicado em 15 de dezembro de 2016 (fls. 508). Certificado o decurso do prazo do edital em 24 de abril de 2017 (fls. 509).

Na mesma data, o Ministério Público acostou pesquisa solicitada pelo Ministério Público ao CAEX, requerendo a tentativa de citação nos endereços fornecidos (fls. 511/527). As diligências resultaram infrutíferas.

Em 06 de dezembro de 2017, o feito foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP procedendo-se as comunicações pertinentes (fls. 605).

Em 09 de junho de 2019 sobreveio notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente (fls. 638).

No dia 22 de julho de 2019, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2019, às 14:00hs (fls.639)."

Consoante informações disponibilizadas no endereço eletrônico da Corte *a quo*, a audiência de instrução e julgamento foi desmarcada e o feito aguarda o retorno de cartas precatórias para colher os depoimentos das testemunhas arroladas, bem como o interrogatório do acusado.

No que diz respeito à prisão preventiva do Réu, o Tribunal de Justiça *a quo* aduziu o seguinte (fls. 785-787):

"Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal (INTINFO), verifica-se possuir o paciente, além de outros registros criminais, duas ações penais suspensas, nos termos do art. 366 do CPP, nas quais foi denunciado por estelionato, associação criminosa e disposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa alheia como própria.

Destarte, a reiteração delitiva sinaliza a presença de periculosidade pelo paciente, em princípio, adversária ao convívio social e, por conseguinte, temerária à garantia da ordem pública.

Ademais, diante do quadro evidenciado nos autos, verifica-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, sobretudo em razão do *modus operandi* utilizado pelo paciente, que praticou extorsão mediante sequestro, fazendo a vítima refém por mais de 24 horas, tendo ela o reconhecido fotograficamente, sem sombra de dúvidas, como o indivíduo que lhe desferiu diversas coronhadas na cabeça para efetivar o delito, revelando a gravidade concreta do delito e a exacerbada reprovabilidade social do paciente.

[...]

Finalmente, embora aventada a condição de idoso do paciente e a presença de enfermidade, não foi demonstrado haver a necessidade de cuidados especiais que não estariam sendo observados no estabelecimento prisional que, ademais, se localiza no estado de Mato Grosso.

De tal sorte, presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, mostra-se de rigor a sua manutenção."

Como se vê, a prisão preventiva, mantida pelo Tribunal de origem, não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo em vista que fundamentada na fuga do Recorrente logo após os fatos criminosos, que permaneceu nessa situação por 13 (treze) anos, até ser preso em outro Estado da Federação, o que indica a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Cito os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. **FUGA DO DISTRITO DA CULPA**. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Apresentada fundamentação concreta evidenciada na fuga do distrito da culpa**, uma vez que o agravante permaneceu **foragido por longo período**, e na gravidade de sua conduta, porquanto tentou ceifar a vida de sua ex-esposa com cinco facadas, **não há falar em ilegalidade do decreto prisional**.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21/STJ).

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRg no RHC 114.361/AL, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 25 ANOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - A alegação da ausência de indícios de autoria delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do writ.

*III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado em que 'o denunciado, juntamente a seus comparsas, mataram a vítima com extrema violência, surrando-a até a morte, após almoçarem na casa do segundo denunciado, o que demonstra tratar-se de pessoa extremamente perigosa e de índole criminosa' (fl. 105), **seja para assegurar a aplicação da lei penal pelo fato de que 'o crime se deu no ano de 1994, tendo sido o envolvido encontrado e preso apenas no ano de 2019, ou seja, após decorridos aproximadamente 25 anos,** restando claro que este tentava se furtar à aplicação da lei penal' (fl. 105), tudo a justificar a manutenção segregação cautelar do ora Recorrente.*

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 115.928/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau para embasar a manutenção da custódia preventiva do paciente, porquanto evidenciaram, em dados concretos dos autos, o periculum libertatis, notadamente pela gravidade da conduta delitiva - homicídio qualificado perpetrado mediante disparo de arma de fogo às costas da vítima, ocorrido no ano de 2013 - e **pelo fato de estar o réu foragido desde a ordem de sua prisão preventiva (em 13/1/2014), tanto que o mandado expedido foi cumprido somente em 23/7/2019.**

3. O cumprimento do mandado de prisão depois de já decorridos mais de cinco anos desde a prolação do decisum que decretou a custódia provisória só confirma a necessidade de manter o acautelamento preventivo. Por idênticas razões, a soltura do réu, nesse momento, representaria um risco de que novamente viesse a evidir-se e, portanto, tornar inócua a jurisdição penal.

4. *Ordem denegada.*" (HC 536.774/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019, sem grifos no original.)

Outrossim, foi demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o Recorrente possui, além de outros registros criminais, duas ações penais suspensas, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, nas quais foi denunciado por estelionato, associação criminosa e disposição de coisa alheia como própria.

Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018).

Nesse contextos, o fato de o Réu ser idoso e a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Esse é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. HISTÓRICO DE AGRESSIVIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

4. *Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como no presente caso. Precedentes.*

5. *Recurso ordinário improvido.*" (RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018, sem grifos no original.)

Ademais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Por fim, a tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi suscitada no *habeas corpus* originário, tampouco apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impossibilita a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nesta extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0017626-7

RHC 123.161 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001668-62.2013.8.26.0127 0006150-82.2015.8.26.0127 16686220138260127
21434500620198260000 427/2013 4272013 61508220158260127

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S L R (PRESO)
ADVOGADOS : RONILDO BEZERRA DOS SANTOS - MT009883
RONALDO BEZERRA DOS SANTOS - MT009521
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : J P
CORRÉU : E F
CORRÉU : L DE F G

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.